

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL CAMPO GRANDE/RS**

EVANDRO LUIS BIAZUS, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, produtor rural, CPF 519.512.071-49, residente e domiciliado na Av. São Francisco, 1999, São Gabriel do Oeste/MS, vem, à presença de V. Excelência, por meio de seu advogado constituído, conforme informações no rodapé, vem respeitosamente, perante V. Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas

1. DA COMPETÊNCIA

O art. 3º e o art. 69-G da Lei de Recuperações e Falências (LRF) estabelecem que o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local onde se encontra o **principal estabelecimento do devedor**.

Por principal estabelecimento, compreende-se aquele em que há o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento das medidas previstas na LRF devem ocorrer na comarca em que se centraliza a direção geral das atividades – entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e consagrado no Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

¹CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IR-RELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICÍAL. TÊNACIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O REITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de rec



“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

In casu, é certo que o centro das operações do REQUERENTE encontra-se no município de **São Gabriel do Oeste/MS**. É nesta cidade em que se situa o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outras atividades de gestão, backoffice e controle da atividade.

Diante disso, e considerando o disposto na Resolução nº 288, de 03 de maio de 2023 (Anexo 03), do E. TJMS, resta claro que a competência para apreciar e julgar este pedido é do D. Juízo **VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL CAMPO GRANDE/RS**.

2. HISTÓRICO DO SENHOR EVANDRO LUIS BIAZUS

A história de Evandro Luiz Biazus e de sua família no campo é marcada por décadas de trabalho árduo e pela busca incessante por excelência no agronegócio. Tudo começou com seu pai, que **em 1974** iniciou sua trajetória na atividade rural na região de São Gabriel do Oeste, no então distrito de Ponte Vermelha, município de Camapuã. Com recursos modestos e financiamento inicial do Banco do Brasil, o pai de Evandro dedicou sua vida à lavoura, enfrentando desafios climáticos e econômicos em uma época em que o agronegócio ainda dava seus primeiros passos no Brasil. **Foi um dos pioneiros da região, sendo a quarta família a se estabelecer em São Gabriel do Oeste**, sempre acreditando no potencial da terra e do trabalho.

é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO." (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)



Desde cedo, o pai de Evandro compreendeu que a agricultura exigia não apenas trabalho árduo, mas também planejamento e adaptação às adversidades. Em um período de recursos limitados e constantes desafios climáticos, ele conseguiu superar as dificuldades e construir uma base sólida para a família. Esse exemplo de dedicação e perseverança serviu como inspiração para Evandro, que cresceu acompanhando o esforço e o compromisso necessários para prosperar no campo.

Em 2006, Evandro iniciou sua própria jornada como produtor rural, arrendando 300 hectares de terra para plantar sua primeira lavoura. Com determinação, ele buscou expandir suas atividades, sempre adotando práticas agrícolas de alta qualidade e investindo em tecnologia e manejo do solo. A partir do legado deixado por seu pai, Evandro trabalhou para transformar a propriedade familiar em um negócio moderno e sustentável. Ao longo dos anos, ele aumentou a área cultivada e incorporou técnicas avançadas para melhorar a produtividade, sempre com o objetivo de contribuir para o crescimento econômico da região e para a segurança alimentar do país.

No entanto, o caminho nunca foi fácil. Em 2011, Evandro enfrentou um dos períodos mais difíceis de sua trajetória, quando decidiu expandir suas atividades para terras no norte do país. Apesar das expectativas, a experiência foi marcada por dificuldades e endividamento, o que o obrigou a retornar ao Mato Grosso do Sul. No mesmo ano, a ferrugem atingiu a safra, comprometendo severamente a produção e agravando os desafios financeiros. Ainda assim, Evandro não desistiu. Recomeçou do zero, fez questão de honrar cada compromisso e manteve sua integridade como marca de sua conduta no campo.

Evandro sempre priorizou a qualidade da produção, investindo em máquinas, insumos de qualidade e práticas agrícolas modernas para garantir uma operação eficiente e sustentável. Hoje, sua equipe conta com 25 colaboradores capacitados (Anexo 13), que compartilham a mesma dedicação ao campo e ao desenvolvimento da comunidade local.

Mesmo com esse padrão de excelência, Evandro enfrentou desafios significativos ao longo de sua trajetória, como períodos de seca severa, chuvas excessivas, pragas e oscilações nos preços das commodities. Apesar de tantas adversidades, ele sempre encontrou alternativas para superá-las, mantendo o compromisso com seus credores e sua produção. No entanto, **a combinação de fatores extraordinários e inesperados nos últimos anos resultou em uma situação sem precedentes**, do ponto de vista econômico e operacional, exigindo uma solução estruturada

para garantir a continuidade de suas atividades e a preservação de sua essencial contribuição ao agronegócio.

A história da família Biazus transcende os desafios do campo, sendo marcada por superação, dedicação e um profundo compromisso com o trabalho. Juntos, Evandro e seu pai construíram muito mais do que uma propriedade agrícola: **edificaram um legado que impactou toda a comunidade agrícola da região**. Agora, diante de uma conjuntura adversa que foge ao controle humano, Evandro busca reorganizar suas atividades para preservar esse legado e seguir contribuindo para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, enquanto mantém viva a trajetória de **mais de cinco décadas** de trabalho árduo e honesto na agricultura.

3. DAS RAZÕES DA CRISE

O agronegócio é uma das forças motrizes da economia brasileira, contribuindo com cerca de **25% do PIB nacional** e garantindo a segurança alimentar do país, além de ser responsável por uma expressiva parcela das exportações. Apesar de sua importância econômica, o setor ainda enfrenta os desafios característicos de uma **indústria a céu aberto**, sendo impactado por mudanças climáticas, flutuações no mercado e questões geopolíticas que afetam diretamente a produção.

Adversidades, de fato, não são novidade para o agronegócio, especialmente para pequenos e médios produtores. Secas, enchentes, pragas e oscilações de preços são desafios constantes para quem vive do campo, e ao longo dos anos, a resiliência dos produtores tem sido uma marca do setor. Contudo, os desafios enfrentados no cenário atual ultrapassam os padrões históricos, revelando uma crise que vai além das dificuldades habituais.

O cenário atual se diferencia pela **convergência de múltiplos fatores extraordinários e inesperados**, que configuram o que o best-seller *Nassim Nicholas Taleb* definiu como “**cisne negro**” em sua obra homônima³. Embora o conceito original descreva um único evento disruptivo e de grande magnitude, o agronegócio brasileiro enfrenta um cenário ainda mais desafiador:

² O conceito de "cisne negro", cunhado por Nassim Nicholas Taleb, refere-se a eventos extremamente raros, imprevisíveis e de impacto significativo, que desafiam expectativas e explicações prévias. Esses eventos, embora improváveis, geram repercussões profundas e frequentemente redefinem cenários econômicos, sociais ou ambientais.

³ TALEB, Nassim Nicholas. *A Lógica do Cisne Negro: O impacto do altamente improvável*. Editora Best Business, 2008.



uma sequência de crises interconectadas, criando uma verdadeira “**tempestade de cisnes negros**”, onde cada evento amplifica os efeitos do anterior e aprofunda o desequilíbrio estrutural do setor.

Um exemplo claro dessa dinâmica foi o ano-safra de **2020/2021**. Nesse período, a ocorrência de veranicos imprevistos castigou o Mato Grosso do Sul com uma **escassez severa de chuvas** justamente em um momento crucial para o desenvolvimento dos grãos. Esses eventos climáticos extremos não apenas comprometeram a produtividade, mas levaram o Estado a decretar situação de emergência, evidenciando a vulnerabilidade estrutural do setor diante de crises consecutivas e imprevisíveis.

Maior seca em 22 anos faz governo de MS decretar situação de emergência

No Pantanal, dados da Marinha mostram que o nível de água do rio Paraguai atingiu os menores índices dos últimos 50 anos,

Figura 1 - Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/10/20/maior-seca-em-22-anos-faz-governo-de-ms-decretar-situacao-de-emergencia.ghtml>

No mesmo período, o agronegócio brasileiro enfrentou uma sucessão de crises globais que agravaram ainda mais sua situação. A pandemia de **COVID-19** desestabilizou cadeias logísticas, aumentou os custos de insumos agrícolas e limitou o acesso ao crédito para a safra 2020/2021, consequência direta da recessão mundial. Esses fatores elevaram substancialmente o custo de produção, com os preços de insumos como ureia, MAP e KCL registrando aumentos de até 152,6%, conforme ilustrado pelas reportagens a seguir.

Preços de insumos agrícolas mais que dobram em 2021, elevam custos de 2022

Publicado em 29/10/2021 às 07h58

Figura 2 - Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/29/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022.html>



Cascavel – PR



Chapecó – SC



Sinop - MT

CUSTO DE PRODUÇÃO

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

PUBLICADO EM 28/10/2021 ÀS 09H25 POR CANAL RURAL - ATUALIZADO EM 28/10/2021 ÀS 14H50

Figura 3 - Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/>

Ainda lidando com os efeitos prolongados da pandemia, o Requerente foi surpreendido pelo início do **conflito entre Rússia e Ucrânia**, em fevereiro de 2022. Essa nova crise teve efeitos devastadores sobre o agronegócio brasileiro, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de fertilizantes. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes usados no Brasil são importados, sendo que mais de 20% desse total vêm da Rússia. A interrupção nesse fornecimento causou uma disparada nos custos de produção, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP, conforme demonstrado abaixo:

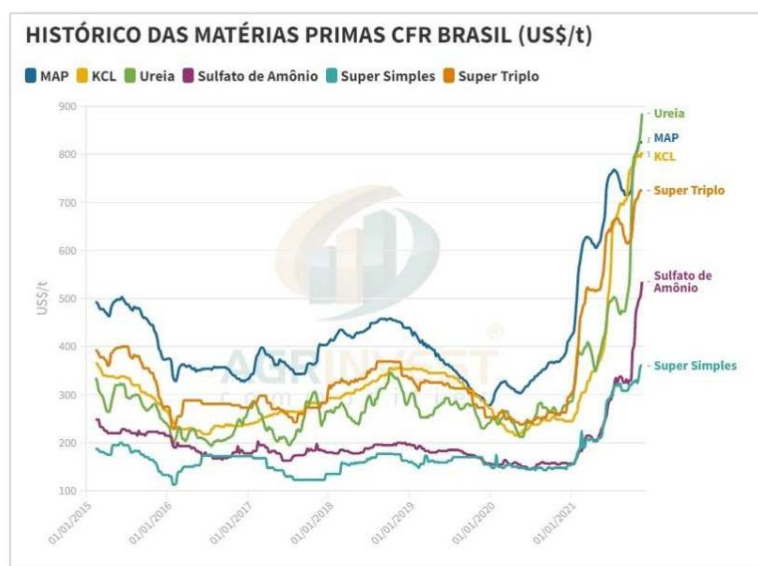


Figura 4 - GRÁFICO 1 – disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/303523-fertilizantes-continuarao-a-subir-de-preco-para-safra-22-23-mas-produtor-brasileiro-deve-garantir-boas-margens-de-renda.html>

A crise se agravou ainda mais com a drástica **queda nos preços das sacas de soja e milho**, que impactaram diretamente as finanças de Evandro e sua família. A soja foi vendida com preços 35% abaixo do esperado, enquanto o milho sofreu uma redução de 53% no valor a partir da safra de 2022, conforme ilustrado nos gráficos a seguir. Esses declínios comprometeram severamente a sustentabilidade financeira da atividade agrícola.



Cascavel – PR



Chapecó – SC



Sinop - MT

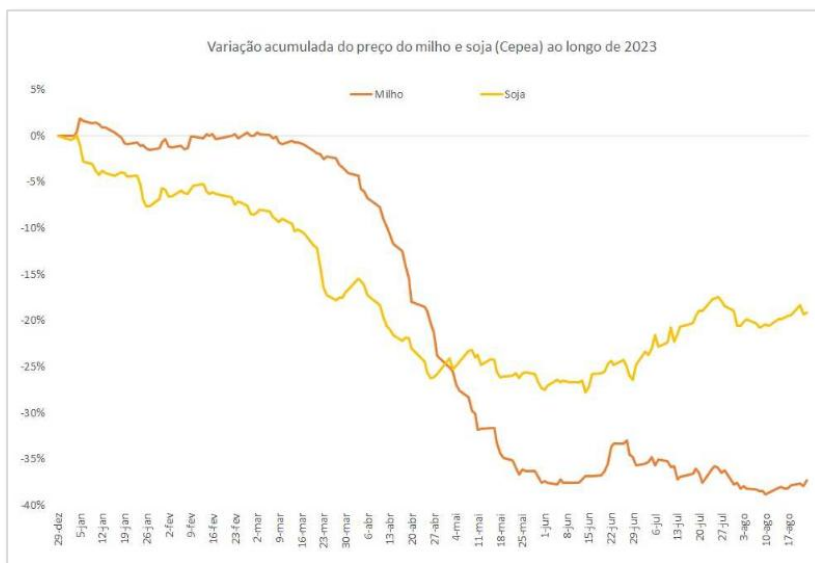


Figura 5 - GRÁFICO 2 – disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/comportamento-do-preco-do-milho-e-da-soja-na-parcial-de-2023-ate-agosto/>

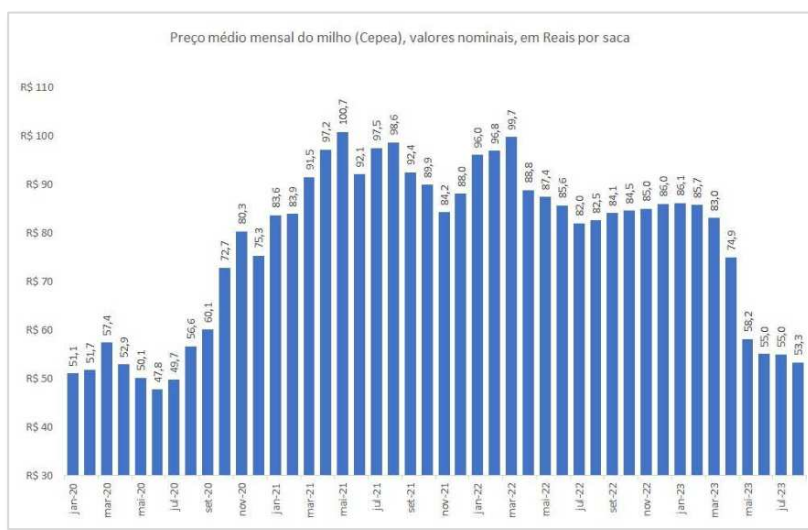


Figura 6 - GRÁFICO 3 – Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/comportamento-do-preco-do-milho-e-da-soja-na-parcial-de-2023-ate-agosto/>

Além das dificuldades já citadas, observou-se nos últimos anos um **incremento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural** – o que trouxe desafios adicionais para os produtores agrícolas.

A taxa básica de juros (SELIC), que norteia os financiamentos de forma geral no Brasil, **subiu seis vezes nos últimos anos**, impactando diretamente os custos de financiamento e tornando o acesso ao crédito para investimentos em insumos, maquinário e custeio da produção significativamente mais oneroso (gráfico 4)



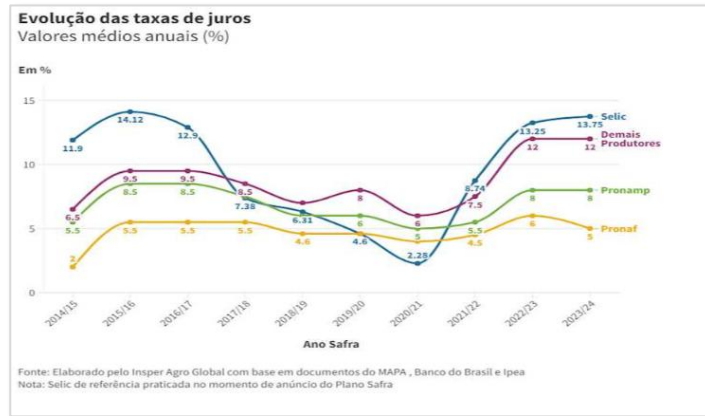


Figura 7 - GRÁFICO 4 – disponível em: <https://sna.agr.br/o-plano-safra-2023-24-e-anunciado-com-recorde-de-recursos/>

Não se trata apenas do aumento no custo dos insumos, mas também do custo do dinheiro necessário para adquiri-los, o que encurtou significativamente o ciclo financeiro. Para os agricultores, isso resultou em um fluxo de caixa cada vez mais apertado, agravado por juros crescentes sobre um endividamento já elevado.

A empresa Agroconsult, em uma consultoria realizada para a Agrogalaxy, produziu um gráfico que exemplifica a margem de caixa do produtor rural após a cadeia catastrófica de eventos climáticos, geopolíticos e econômicos, que culminaram em uma das maiores crises da história do setor agrícola.

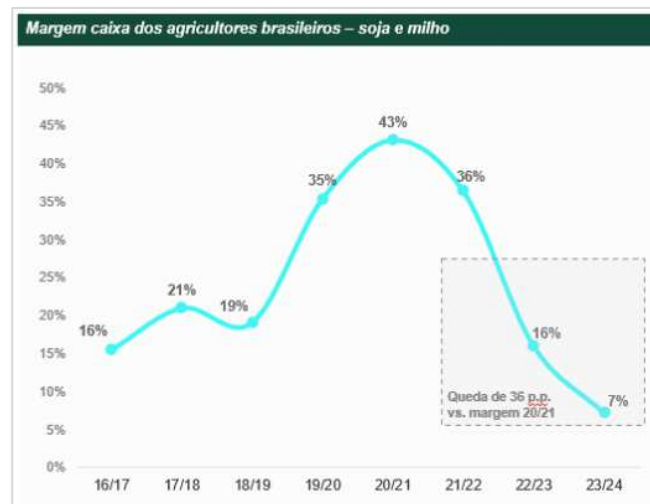


Figura 8 - GRÁFICO 5 - Prova emprestada dos Autos 5887803-78.2024.8.09.0051 - Recuperação Judicial da empresa AGROGALAXY

Como se pode observar, a margem do produtor rural, que até o ano de 2021 era de 43%, caiu drasticamente nos anos subsequentes, **enforcando a margem dos produtores rurais para apenas 7%!**

Como se a tragédia econômica apresentada não bastasse acrescentou-se à hecatombe, nos anos de **2022 à 2024, fatores climáticos catastróficos** que agravaram ainda mais a crise.

A Associação de Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso do Sul (Aprosoja/MS) emitiu, em 2022, comunicado atestando que cerca de 970 mil hectares, o que corresponde a cerca de 26% das lavouras no Estado, estão em condições ruins de produtividade⁴

A situação ficou tão caótica que levou o então Governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, a decretar **estado de emergência em todos os municípios do Estado**⁵

A crise atingiu novos patamares na safra 2022/2023, com a devastadora perda, desde o plantio até a colheita, de 30% da safra, devido à continuidade dos veranicos, o que foi amplamente divulgada como a maior quebra de safra de soja até então:



Figura 9 - Conteúdo disponível em <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>



Figura 10 - Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/estiagem-provocou-queda-de-346-e-estado-conclui-safra-da-soja-com-86-milhoes-de-toneladas-colhidas/>

O Requerente, ainda assim, resistiu. No entanto, a quebra de safra de 2023/2024, na casa de 75%, se revelou como a última pá de terra no caixão do Requerente, posto que a região centro-oeste do Brasil enfrentou a maior seca de sua história.

⁴ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/aprosoja-ms-revisa-estimativa-de-productividade-apos-estiagem/>

⁵ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/seca-causa-prejuizo-de-r-45-bi-para-o-agro-em-quatro-estados/>



Brasil enfrenta a maior seca da história, diz órgão do governo federal

Seca é a mais extensa e mais severa já vista no país, superando a estiagem de 2015, segundo o Centro Nacional de Monitoramento de Desastres Naturais (Cemaden). Especialistas alertam que a estação seca ainda deve seguir até outubro e cenário deve piorar.

Figura 11 - GRÁFICO 6 <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/31/brasil-enfrenta-a-maior-seca-da-historia-diz-orgao-do-governo-federal.ghtml>

Na mesma reportagem, é disponibilizado um gráfico para que se identifique a situação de cada estado e de cada cidade, vejam a situação apontada para a região onde o Requerente tem seu plantio (São Gabriel do Oeste/MS)

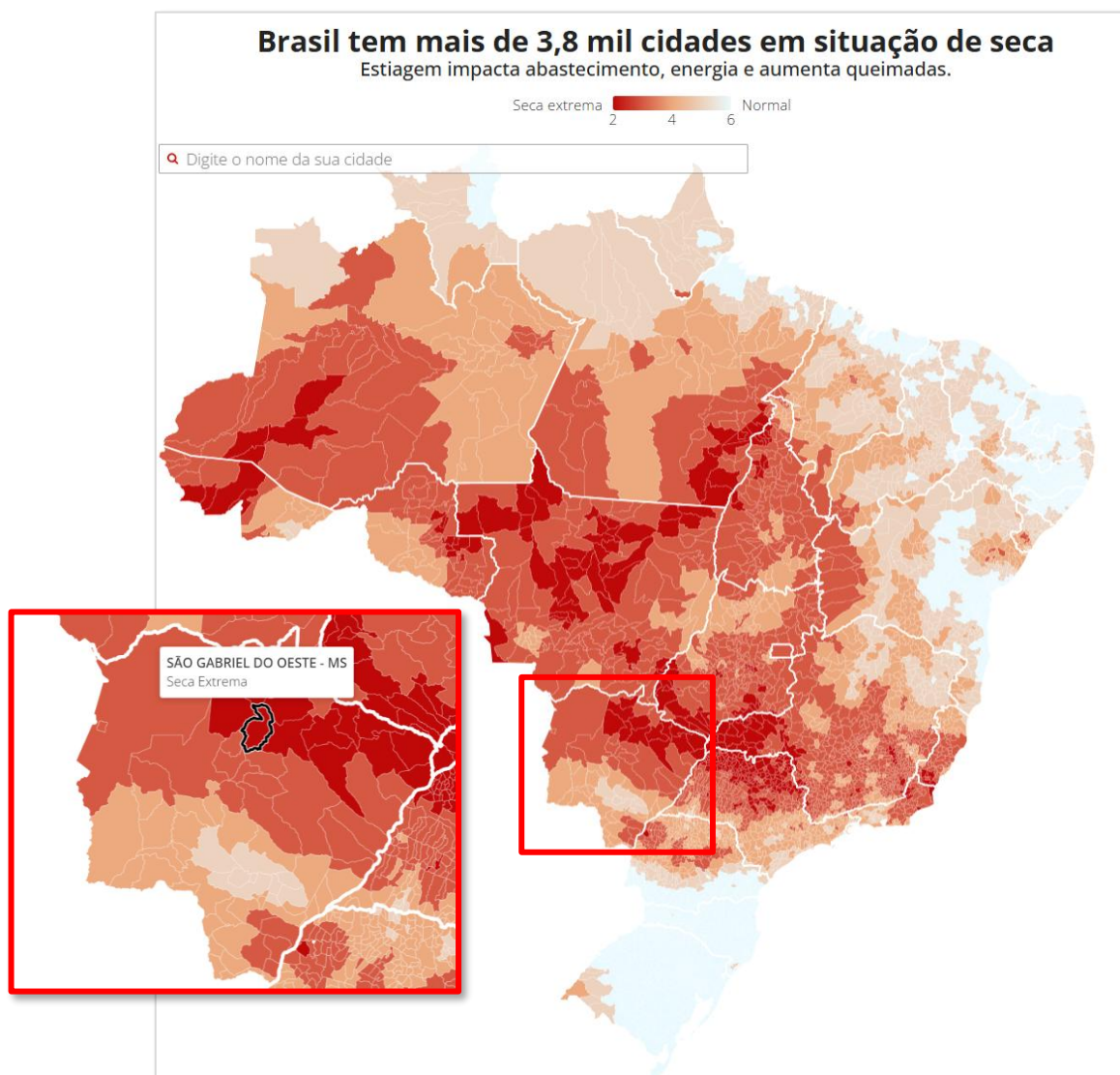


Figura 12 – Quadro geral com a cidade de São Gabriel do Oeste selecionada no gráfico interativo da Reportagem do G1 sobre a seca severa no Brasil - <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/31/brasil-enfrenta-a-maior-seca-da-historia-diz-orgao-do-governo-federal.ghtml>



Como pode ser visto, os produtores enfrentaram o pior cenário possível no plantio de ambos os grãos, adquirindo insumos nos preços mais altos da história recente e, na colheita, lidando com baixas históricas nos valores de venda.

O resultado foi inevitável: **prejuízo generalizado e inescapável!**

Ao mesmo tempo em que enfrentava todo o caos que permeou a atividade agrícola nos últimos anos, o Requerente teve que enfrentar ainda **um grave problema com as sementes de soja adquiridas da empresa Sinova Inovações Agrícolas S/A**, que apresentaram baixa qualidade, resultando em germinação insuficiente e produtividade extremamente reduzida.

Essa má qualidade, somada aos efeitos devastadores da seca, intensificou ainda mais os prejuízos enfrentados pelo Requerente, comprometendo significativamente sua receita e ampliando o impacto financeiro já causado pelas adversidades climáticas.

A referida questão já está sendo discutida nos autos 1004862-63.2024.8.11.0037, que tramitam junto à 2ª Vara Cível da comarca de Primavera do Leste/MT, e o impacto financeiro dessas sementes de má qualidade ainda será quantificado. De toda sorte, tal circunstância agravou ainda mais o martírio enfrentado pelo Recuperando.

Assim, apesar de todo o investimento de tempo, serviço e dinheiro realizado pelo Requerente, o endividamento acumulado ao longo dos anos tornou-se insustentável, reflexo direto da volatilidade econômica e da sucessão de crises que abalaram profundamente o setor agropecuário.

A recuperação judicial emerge como a única medida capaz de viabilizar a continuidade da atividade rural do Requerente e a reestruturação de suas dívidas, garantindo a preservação dessa importante fonte produtiva e a manutenção de sua função social.



4. DA NECESSIDADE IMPERATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA VIABILIDADE ECONÔMICA NO CASO CONCRETO – POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO

O Sr. Evandro Luiz Biazus é um exemplo de resiliência no agronegócio brasileiro. Desde seu início humilde em 2006, enfrentou e superou inúmeros desafios, demonstrando não apenas perseverança, mas também capacidade de adaptação diante de crises que afetam profundamente o setor.

A sucessão de eventos que assolou o agronegócio brasileiro nos últimos anos expôs, com clareza, a vulnerabilidade estrutural do setor diante de fatores externos e imprevisíveis. Vale lembrar que, desde 2020, o Requerente enfrentou:

- a) A seca severa de 2020, que comprometeu significativamente a produção agrícola;
- b) Os impactos da pandemia de COVID-19 em 2020 e 2021, que desestabilizaram cadeias de suprimentos e aumentaram os custos de produção;
- c) O conflito entre Rússia e Ucrânia em 2022, que afetou diretamente o fornecimento de insumos, especialmente fertilizantes;
- d) A queda acentuada nos preços das commodities a partir de 2022, reduzindo a rentabilidade da atividade agrícola;
- e) O aumento das taxas de juros no período pós-pandemia, entre 2022 e 2023, elevando o custo do crédito rural; e
- f) Eventos climáticos extremos entre 2023 e 2024, que agravaram ainda mais a fragilidade do setor.

Tais fatores, que isoladamente já seriam considerados desafiadores, ocorreram de forma rápida e interligada, gerando uma situação absolutamente caótica, não só para o Evandro, mas para todo o agronegócio brasileiro.

Esse encadeamento de crises remete às análises de *Jared Diamond* em sua obra “*Colapso*”⁶, onde o autor demonstra como civilizações inteiras ruíram ao se depararem com múltiplos fatores adversos que, somados, ultrapassaram sua capacidade de adaptação. Da mesma forma,

⁶ Diamond, Jared. *Colapso: Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. São Paulo: Record, 2005.



a resiliência que, por décadas, sustentou o setor diante de desafios pontuais já não é suficiente para suportar o peso esmagador de crises climáticas, econômicas e geopolíticas que agora convergem de forma simultânea e implacável.

O que antes eram obstáculos isolados — contornáveis com trabalho árduo e criatividade — hoje formam uma verdadeira tempestade perfeita, que ameaça não apenas resultados de safra, mas a própria continuidade da atividade agrícola.

O impacto dessas crises é visível em todo o setor. Mesmo gigantes como a AgroGalaxy, com maior capacidade de mitigação, não resistiram à pressão dessa cadeia de eventos e recorreram à recuperação judicial. Para produtores como Evandro Luiz Biazus, que não dispõem da estrutura financeira e dos recursos dos grandes players, os efeitos foram ainda mais devastadores.

Toda cadeia produtiva possui um ponto de ruptura. No agronegócio, esse ponto é o produtor rural.

No agronegócio, os lucros são compartilhados em tempos de abundância, mas, de forma cruel e implacável, **os prejuízos recaem exclusivamente sobre os ombros do produtor rural**. É ele quem prepara a terra, planta a semente, enfrenta o sol escaldante, a terra árida, as intempéries imprevistas e, ao final da colheita, quando a natureza se mostra impiedosa, é também ele quem paga, sozinho, o preço da adversidade.

Enquanto os Bancos blindam-se com garantias reais, Cooperativas se resguardam por meio de Cédulas de Produto Rural (CPRs), e os Fornecedores de Maquinário asseguram seus créditos com alienações fiduciárias, o Produtor — pilar essencial dessa engrenagem — permanece vulnerável, sem qualquer proteção contratual. **Eis a face implacável de um sistema que socializa os ganhos, mas individualiza as perdas.**

Se nada for feito, não será apenas uma atividade agrícola que desaparecerá. Será o trabalho de uma vida. O sustento de uma família. O legado de gerações.

A recuperação judicial do produtor rural, nesse contexto, não é apenas um remédio viável, mas uma necessidade imperativa!



Cascavel – PR



Chapecó – SC



Sinop - MT

O **laudo de viabilidade econômica** juntado aos autos confirma, com dados concretos, que a atividade rural desenvolvida pelo Requerente é viável e possui condições reais de continuidade. O relatório técnico ainda destaca que o desequilíbrio atual é pontual e decorre de dificuldades de fluxo de caixa, superáveis por meio da recuperação judicial.

Abaixo, reproduz-se a conclusão assinada pelos profissionais responsáveis, cuja análise reforça a urgência e a pertinência do pedido formulado:

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Produtor Rural possui viabilidade econômica para continuidade de suas operações, porém, atualmente a pessoa física apresenta problemas de fluxo de caixa que impossibilitam a liquidação de seus débitos junto aos credores.

Desta forma, é primordial, para manutenção da atividade rural, que o processo de Recuperação Judicial seja distribuído, apresentando também o Plano de Recuperação Judicial, cujo mesmo irá permitir que o Sr. Evandro honre com suas obrigações de curto prazo e recupere sua saúde econômica e financeira para quitação das suas obrigações com os credores.



Anderson Luiz dos Santos
CORECON-PR 8570 | CNPEF 396
Economista



Rafael Hoffmann da Silva
CRC-PR 075857/O-0
Contador

Figura 13 - Anexo 20 - Laudo de Viabilidade Econômica – Fls 06/06

Conforme demonstra o quadro geral de credores em anexo, a integralidade do passivo está concentrada em dívidas vinculadas à atividade produtiva, sendo que 47,46% correspondem a créditos com garantia real e 52,10% a credores quirografários e extraconcursais, todos relacionados ao ciclo operacional do agronegócio. Importante destacar que não há qualquer débito de natureza trabalhista, fiscal ou com microempresas, o que demonstra a seriedade com que o Requerente conduz sua operação, atendendo aos pressupostos de boa-fé e viabilidade exigidos pela Lei 11.101/2005.

Diante desse perfil de endividamento exclusivamente vinculado à atividade produtiva, e da ausência de obrigações inadimplidas com o Fisco, com trabalhadores ou com microempresas, resta evidente que o Requerente busca a recuperação não para se eximir de responsabilidades, mas para reequilibrar sua operação e preservar sua função econômica. É nesse contexto que a recuperação judicial se revela não apenas legítima, mas essencial.

A recuperação judicial é, portanto, um privilégio, mas um instrumento legal indispensável para dar ao produtor rural a chance de se reerguer diante de crises fora de seu controle. Enquanto credores se amparam em garantias contratuais, o produtor permanece vulnerável, exposto aos riscos do clima e do mercado. Sem essa intervenção, o colapso do produtor rural — inevitável nesse cenário — não afetará apenas o campo, mas reverberará por toda a cadeia produtiva, comprometendo empregos, o abastecimento de alimentos e a estabilidade da economia nacional.

É nesse cenário que se revela, em toda sua relevância, o papel da recuperação judicial.

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é mais do que uma ferramenta jurídica; é um instrumento de preservação da função social da atividade rural, da produção de alimentos, da manutenção da economia regional e da estabilidade da cadeia produtiva do agronegócio nacional. Sua concessão, portanto, transcende o interesse individual do Requerente, alcançando um propósito maior: o de assegurar a continuidade de um setor vital para o país.

Com o respaldo do Poder Judiciário, o Requerente poderá superar a crise financeira que enfrenta, reorganizar suas finanças com responsabilidade e eficiência e, assim, garantir não apenas a continuidade de sua atividade produtiva, mas também contribuir para a segurança alimentar, a estabilidade econômica da região de São Gabriel do Oeste/MS e o equilíbrio do agronegócio nacional.

Esta decisão representa a oportunidade de assegurar a continuidade de uma atividade essencial, cuja estabilidade é fundamental para inúmeras famílias e para o equilíbrio da cadeia produtiva do agronegócio. Trata-se de uma medida necessária à proteção dos interesses coletivos e à efetividade do sistema jurídico na preservação do setor produtivo nacional.



5. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O artigo 1º da LRF⁷ prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos aqueles que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que EVANDRO é, de fato, produtor rural há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo de grãos, principalmente soja e milho.

Nos últimos anos a jurisprudência e as alterações promovidas na LRF pela Lei nº 14.112/2020 colocaram fim a qualquer discussão que colocasse dúvida acerca da possibilidade do produtor rural, que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Neste sentido, os §§ 3º e 4º do artigo 48⁸ detalham a documentação necessária para o produtor rural comprovar o exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de produtores rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial.

Ou seja, a reforma da LRF afastou qualquer possibilidade de se exigir do produtor rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, e

⁷ **Art. 1º** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁸ **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



garantiu que o produtor rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, 2 (dois) anos.

No mesmo sentido, o Col. STJ fixou o Tema 1.145, por meio do qual se definiu a possibilidade de deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais, com o resultado do julgamento do Recurso Especial n.º 1.905.573/MT e o Recurso Especial n.º 1.947.011/PR:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Desta forma, o exercício da atividade rural por EVANDRO há mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelos Livros Caixa (Anexos 05.1, 05.2 e 05.3), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Anexos 14.1, 14,2 e 14,3), e Cadastro de Contribuinte Estadual (Anexo 04) documentos que demonstram, de forma clara, que o REQUERENTE desenvolve atividade rural há mais de 2 anos.

Não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos formais descritos no referido artigo já que:

EXIGÊNCIA LEGAL:	CUMPRIMENTO PELO REQUERENTE
Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Exerce a atividade a 19 anos, conforme se mostra pelas comprovações anexas (Anexos 04, 05.1, 05,2, 14.1, 14.2 e 14.3)
Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	<u>JAMAIS</u> faliu, ou passou por qualquer das hipóteses mencionadas no referido inciso (Anexo 21)
Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não adentrou com pedido de recuperação judicial em menos de 5 anos, pelo contrário, este é o primeiro e único pedido de recuperação judicial do Requerente em toda sua vida (Anexo 21)
Art. 48, III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Idem ao item anterior (Anexo 21)
Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	O Requerente jamais foi investigado ou condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, tampouco possui vínculo com terceiros que tenham sido condenados nos termos do referido dispositivo legal. (Anexo 08)



nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da LRF (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), o REQUERENTE pleiteia a juntada dos seguintes documentos:

EXIGÊNCIA LEGAL:	CUMPRIMENTO PELO REQUERENTE
<p>Art. 51, Inciso II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 05.1 – LIVRO CAIXA 2021 ➤ Anexo 05.2 – LIVRO CAIXA 2022 ➤ Anexo 05.3 – LIVRO CAIXA 2023 ➤ Anexo 10.1 – Balancete 2021 ➤ Anexo 10.2 – Balancete 2022 ➤ Anexo 10.3 – Balancete 2023 ➤ Anexo 14.1 - IRPF - 2022 - CALENDÁRIO 2021 ➤ Anexo 14.2 - IRPF - 2023 - CALENDÁRIO 2022 ➤ Anexo 14.3 - IRPF - 2024 - CALENDÁRIO 2023
<p>Art. 51, III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 12 – Relação de Credores ➤ Anexo 20 - Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira
<p>Art. 51, IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 13 - Relação dos Funcionários
<p>Art. 51, V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não se aplica – produtor rural
<p>Art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 19 - Relação de Bens Particulares
<p>Art. 51, VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 15 - Extratos
<p>Art. 51, VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 11 – Certidão de Protestos
<p>Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 06 – Relação de Ações - Justiça Estadual ➤ Anexo 07 - Certidão da Justiça do Trabalho ➤ Anexo 08 - Certidão Negativa Processo Criminal. ➤ Anexo 09 - Certidão Justiça Federal
<p>Art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 18 - Passivo Fiscal Estadual
<p>Art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Anexo 19 - Relação de Bens Particulares



Em complementação, o REQUERENTE informa que alguns documentos serão apresentados em petição apartada, como sigilosos, quais sejam: **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LRF); e **(ii)** os extratos das contas bancárias do REQUERENTES (art. 51, inciso VII, da LRF) e o Imposto de Renda dos últimos 3 exercícios Fiscais (Art. 51, inciso II da LRF).

Por tal razão, pugna o REQUERENTE que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça e fiquem acessíveis apenas a este juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público, por se tratar de informações sigilosas.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o REQUERENTE comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

6. TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVENCIA DA ATIVIDADE RURAL

Os pedidos que se realizarão na sequência são imprescindíveis para garantir a efetividade da recuperação judicial e a continuidade da atividade rural do Requerente. **Para que a recuperação judicial cumpra sua finalidade, seus efeitos devem acompanhar a realidade financeira e operacional do devedor, assegurando, desde o início, a preservação da atividade produtiva e a manutenção das condições mínimas para a superação da crise.**

O tempo é um fator determinante no sucesso do processo recuperacional, de modo que a mera concessão do processamento da recuperação, sem medidas protetivas imediatas, não seria suficiente para afastar o risco de colapso iminente. Assim, a adequação das medidas recuperacionais às necessidades concretas do caso é essencial para evitar que os impactos da crise inviabilizem a própria razão de ser do instituto.

Nesse sentido, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, faz-se necessária a imediata concessão das seguintes tutelas de urgência:

a) Suspensão das execuções individuais e coletivas: aplicação do “*stay period*” desde já, sem a necessidade de análise prévia por contador ou administrador judicial, garantindo a



efetividade da recuperação judicial e evitando medidas constritivas que comprometam a continuidade da atividade rural do Requerente;

b) Manutenção dos bens essenciais à atividade rural: determinação expressa para impedir atos de apreensão, busca e apreensão, remoção ou qualquer outra medida que restrinja o uso dos bens indispensáveis à produção, assegurando a continuidade da exploração agrícola e o cumprimento das obrigações futuras;

c) Proibição de arresto e apropriação de grãos de entrega futura: liminar para impedir que credores retenham, arremem ou se apropriem de grãos comprometidos em contratos de entrega futura durante o stay period, evitando a descapitalização imediata e garantindo o cumprimento dos compromissos operacionais da safra em curso.

Tais medidas são indispensáveis para preservar a viabilidade econômico-financeira do Requerente e impedir que atos coercitivos inviabilizem sua recuperação.

Passa-se, assim, à demonstração das razões de fato e de direito que fundamentam tais pedidos

6.1. DA NECESSIDADE IMEDIATA DO “STAY PERIOD” – SUSPENSÃO URGENTE DAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO - RISCO IMINENTE DE ARRESTO DA COLHEITA DO RECUPERANDO - INEFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE PROCESSADA TARDIAMENTE

Conforme disciplina o **art. 6º da Lei 11.101/2005**⁹, o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções individuais e coletivas e na vedação de atos de constrição sobre os bens do devedor, o que inclui a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e qualquer forma de expropriação patrimonial.

⁹ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



Na mesma direção, o § 3º do art. 49 da LRJ¹⁰ deixa claro que, ainda que determinados créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, durante o “*stay period*” não se permite a retirada ou alienação de bens de capital essenciais à atividade do recuperando, reforçando a necessidade da proteção patrimonial para garantir a continuidade da atividade produtiva.

No presente caso, a **urgência na concessão do *stay period* decorre da iminente tentativa de arresto da colheita do Requerente nas ações de execução movidas pela Sinova Inovações Agrícolas S/A** ¹¹, todas relacionadas no relatório de ações anexo (Anexo 17). Em oportunidade anterior, já houve o deferimento de arresto da plantação do Requerente, que só não se efetivou porque o próprio credor desistiu de realizar a colheita em decorrência da frustração da safra.

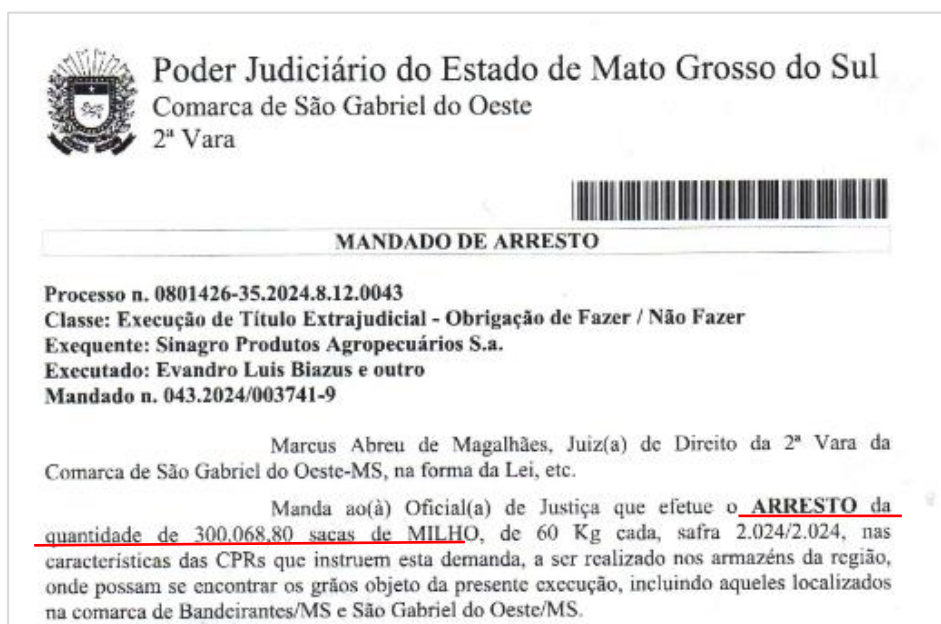



Figura 14 - Mandado retirado dos Autos 0801426-35.2024.8.12.0043 - Página 232

¹⁰ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹¹ 0801417-73.2024.8.12.0043, 0801421-13.2024.8.12.0043, 0801426-35.2024.8.12.0043 e 0801457-55.2024.8.12.0043

 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul fls. 383
Comarca de São Gabriel do Oeste
1ª Vara

04320240054640

MANDADO DE ARRESTO E CITAÇÃO

Processo nº: 0801457-55.2024.8.12.0043
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Produto Rural
Exequente: Sinagro Produtos Agropecuários S.a.
Executado: Evandro Luis Biazus
Mandado nº: 043.2024/005464-0

Marcus Abreu de Magalhães, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste (MS), na forma da Lei, etc.

Manda ao(à) Oficial(a) de Justiça efetuar o ARRESTO de de 104.220,57 sacas de SOJA, de 60 Kg cada, safra 2.023/2.024, existentes em nome da parte ré no armazém da propriedade rural denominada Por do Sol. Os grãos eventualmente arrestados deverão ser entregues/depositados em favor do credor.

Figura 15 - Mandado retirado dos Autos 0801457-55.2024.8.12.0043 - Página 383

Além disso, o credor já requereu a conversão das execuções em execuções comuns, abrindo mão das garantias fiduciárias sobre a safra 2024/2024 para concorrer diretamente pelo patrimônio global do Requerente.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos do certificado pelos Oficiais de Justiça que diligenciaram as tentativas de arresto dos grãos objeto da presente execução, em páginas 175, 234 e 241 a 242 dos autos, os grãos objeto da CPR ora executada não foram encontrados.

Assim, em razão do descumprimento da obrigação de entrega de coisa incerta pelo Executado, bem como considerando a já certificada ausência dos bens, requer-se a conversão imediata da execução para que prossiga por quantia certa, buscando a satisfação do crédito em dinheiro, conforme disposto no art. 809 do CPC, *in verbis*.

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

Cabe reiterar que o cumprimento negativo do arresto torna desnecessária nova diligência de busca e apreensão, haja vista a ausência comprovada de grãos passíveis de apreensão, cabendo de forma imediata a conversão em quantia certa.

Figura 16 - Certidão retirada dos Autos 0801426-35.2024.8.12.0043 - Página 234



Em que pese a sua regular citação, a Executada deixou decorrer, em 04/10/2024, o prazo para a entrega dos grãos objeto da CPR executada, realizando tão somente o pagamento parcial supracitado. Da mesma forma, deixou de opor eventuais embargos à execução, nos termos dos artigos 806, 813 e 915 do CPC¹.

Assim, em razão do descumprimento da obrigação de entrega de coisa por ambos Executados, bem como considerando a já certificada inexistência dos bens, requer-se a conversão imediata da execução para que prossiga por quantia certa, amortizando o pagamento parcial da Executada, buscando a satisfação do crédito em dinheiro, conforme disposto no art. 809 do CPC, *in verbis*.

Figura 17 - Mandado retirado dos Autos 0801457-55.2024.8.12.0043 - Página 383

É evidente que a Sinova, ao renunciar à cessão fiduciária dos recebíveis da safra 2024/2024, **busca concorrer/ter privilégio na safra 2024/2025**, já que no acompanhamento da diligência identificou que era verdade tudo que fora apontado pelo Requerente nas tratativas administrativas, ou seja, que houve frustração na safra de 2024, e que os prejuízos foram agravados pelo fornecimento de sementes defeituosas pela Sinova.

Ademais, convém destacar que o próprio **art. 11 da Lei nº 8.929/1994**, ao excepcionar da recuperação judicial os créditos vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, **estabelece ressalva clara e objetiva**: tais créditos não se sujeitam à recuperação “**salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto**”.

No caso concreto, restou fartamente demonstrado, inclusive por meio dos **laudos técnicos de frustração de safra (Anexo 16)**, que o Requerente foi surpreendido por eventos climáticos extremos, absolutamente imprevisíveis e inevitáveis, que inviabilizaram a entrega do produto. Assim, mesmo à luz da legislação específica das CPRs, não há qualquer impedimento à sujeição dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, pois está demonstrado o caso de força maior expressamente previsto na norma.

Independentemente da natureza dos créditos da Sinova, cuja classificação será discutida em momento oportuno (fase de habilitação de créditos), **é inquestionável que os efeitos do stay**



period alcançam **TODOS** os credores, inclusive aqueles que detêm garantias fiduciárias, conforme determina expressamente o § 3º do art. 49 da LRJ.

A impossibilidade de retirada ou apropriação de bens essenciais durante o *stay period* tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, evitando que credores individuais inviabilizem a reestruturação do devedor em benefício próprio. No caso do produtor rural, a apreensão de grãos compromete diretamente sua capacidade de geração de receita e continuidade da atividade. Nesse sentido, o TJGO já decidiu de forma semelhante no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5453447-63.2023.8.09.0082:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Célula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural avançar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

Como se pode evidenciar, o julgado acima demonstra que, ainda que os créditos garantidos por alienação fiduciária, em regra, não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a



essencialidade dos bens dados em garantia **IMPÕE** restrições à sua expropriação durante o *stay period*.

O fundamento central da decisão reside no reconhecimento de que a proteção conferida pela recuperação judicial não se restringe apenas aos créditos concursais, mas se estende também aos **bens indispensáveis à continuidade da atividade produtiva**, mesmo quando vinculados a garantias fiduciárias.

No caso dos Recuperando, a aplicação desse entendimento se impõe.

Conforme demonstrado nos autos, as execuções movidas pela Sinova já resultaram em medidas constritivas contra a produção agrícola do recuperando, incluindo o arresto de sua plantação.

O impacto dessa restrição é devastador, pois inviabiliza o próprio cumprimento das obrigações e a continuidade da atividade rural, que depende da colheita e comercialização dos grãos. Assim como no precedente analisado, em que o tribunal reconheceu a essencialidade dos grãos vinculados a CPRs, aqui também se verifica que os bens objeto das execuções não representam mero ativo patrimonial, mas sim **a própria base da subsistência econômica do recuperando**.

Não é incomum o deferimento do *stay period* seja postergado para depois da análise prévia do administrador judicial ou de uma perícia contábil. No entanto, **o presente caso exige que os efeitos da recuperação judicial acompanhem a urgência concreta da situação, sob pena de tornar-se ineficaz**.

Como demonstrado no **Tópico 4**, a atividade do Requerente é financeiramente viável e sustentável, o que se faz necessário, contudo, é que sua dívida seja adequadamente reestruturada de uma forma que permita o reequilíbrio do passivo dentro do fluxo de caixa projetado, sem a dilapidação prematura do patrimônio produtivo.



Dessa forma, **faz-se indispensável o DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, desde já, a suspensão de todas as execuções em curso contra o Requerente, especialmente aquelas movidas pela Sinova, sob pena de comprometimento irreversível da atividade agrícola e, conseqüentemente, da própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

6.2. PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Além dos efeitos do stay period, mencionados no tópico anterior e que necessitam de deferimento imediato, **faz-se igualmente imprescindível a manutenção dos bens essenciais à atividade produtiva do Requerente**. A finalidade da recuperação judicial não se restringe apenas à reorganização do passivo, mas também à preservação da fonte produtora, permitindo que o devedor continue operando e gerando receita para honrar seus compromissos, conforme preceitua o art. 47 da LRJ¹².

O art. 49, § 3º da LRJ¹³ disciplina expressamente que, **ainda que determinados créditos não se submetam à recuperação judicial, os bens de capital essenciais à atividade do devedor não podem ser objeto de expropriação**, retirada ou alienação durante o *stay period*. Trata-se de proteção indispensável para evitar que credores individualmente tomem medidas que inviabilizem a operação do devedor e, conseqüentemente, prejudiquem o pagamento da coletividade de credores.

Acerca do tema, veja-se o posicionamento do c. STJ:

¹² **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹³ **Art. 49.** (...)§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reergimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, competete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de



Sertanópolis/PR.” (CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018)

No presente caso, o Requerente possui uma estrutura produtiva altamente mecanizada, composta por bens móveis e imóveis essenciais à continuidade da atividade agrícola, cuja perda resultaria em colapso operacional. Entre esses bens estão equipamentos indispensáveis ao plantio, manejo e colheita, veículos para o transporte da produção e infraestrutura operacional crítica. A expropriação desses ativos não apenas comprometeria a próxima safra, mas também tornaria inviável a própria recuperação judicial, impedindo que o devedor gere receita para cumprir suas obrigações.

Dessa forma, não basta que o Requerente tenha garantido o *stay period* sobre as execuções em andamento; é igualmente necessário assegurar que sua estrutura produtiva permaneça íntegra e funcional. Isso porque a retirada ou bloqueio de qualquer um desses ativos inviabiliza a própria execução do plano de recuperação judicial, frustrando sua finalidade e comprometendo a adimplência futura dos credores.

Os equipamentos e estruturas vinculados à atividade rural do Requerente, conforme discriminados no **Anexo 19**, são essenciais para o regular exercício da atividade agrícola por ele desempenhada. Por essa razão, requer-se sua proteção judicial, com o objetivo de assegurar a continuidade da produção e o cumprimento da função social da propriedade rural.

Dessa forma, impõe-se a concessão de tutela de urgência para garantir a posse e o uso de todos os bens indispensáveis à atividade produtiva do Requerente, **independentemente da natureza do crédito a que estejam vinculados**, permitindo que a recuperação judicial alcance sua finalidade legal.

6.3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Muito embora, nos tópicos 6.1 e 6.2, tenhamos explorado de forma aprofundada a necessidade, urgência e viabilidade jurídica dos pedidos de concessão imediata do *stay period* e da

manutenção dos bens essenciais, a técnica processual exige, para a devida completude da argumentação, a demonstração formal do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC

O presente tópico, portanto, não apenas cumpre uma formalidade processual, mas visa consolidar, sob a ótica estritamente jurídica, que os pedidos supra preenchem integralmente as condições legais para o deferimento da tutela de urgência, reforçando o amparo normativo e a segurança jurídica do pleito.

6.3.1. PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

O direito do Requerente à suspensão das execuções individuais e à manutenção dos bens essenciais à sua atividade encontra suporte legal e jurisprudencial sólido, sendo assegurado pela Lei 11.101/2005 e reconhecido reiteradamente pelos Tribunais.

O já mencionado **art. 6º da LRJ** determina que, com o deferimento da recuperação judicial, ficam suspensas todas as execuções ajuizadas contra o devedor, vedando atos constritivos sobre seus bens. Complementarmente, o **art. 49, § 3º da LRJ** estabelece que, mesmo os bens de capital vinculados a garantias fiduciárias não podem ser expropriados durante o stay period, desde que essenciais à atividade produtiva do devedor.

Conforme demonstrado nos tópicos 6.1. e 6.2. a jurisprudência dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido de que **a essencialidade dos bens deve prevalecer sobre eventuais garantias fiduciárias, assegurando-se a continuidade da operação empresarial em prol da preservação da empresa e da manutenção da sua função social**.

Foi nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou o Agravo de Instrumento nº 5453447-63.2023.8.09.0082, entendendo, na oportunidade, que mesmo bens vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs), se essenciais, devem ser resguardados durante o stay period, impedindo qualquer medida de expropriação por credores individuais.

Além disso, conforme demonstrado nos autos, as execuções movidas pela Sinova já resultaram em medidas constritivas contra a produção agrícola do Requerente, incluindo o arresto de sua



plantação e a penhora de equipamentos essenciais à atividade produtiva. Trata-se de atos que, se concretizados, comprometeriam diretamente a continuidade da operação agrícola e inviabilizariam a recuperação judicial.

Dessa forma, **há robustos fundamentos legais e jurisprudenciais que confirmam a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente**, preenchendo-se assim, de forma inequívoca, o primeiro requisito do **art. 300 do CPC**.

6.3.2. PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA)

Se a probabilidade do direito já é evidente, a urgência de seu deferimento consegue ser ainda mais cristalina, já que a necessidade de deferimento imediato das tutelas pleiteadas está alicerçada no **iminente risco de expropriação dos bens essenciais e no perigo concreto de que atos constritivos comprometam a capacidade operacional do Requerente**.

O Requerente encontra-se na iminência de iniciar a colheita de sua produção agrícola, período crítico e insubstituível para a geração de receita indispensável à manutenção de suas atividades e ao cumprimento das obrigações assumidas no contexto da recuperação judicial. Qualquer ato construtivo nesse momento sensível poderá não apenas comprometer de forma irreversível a viabilidade econômica da atividade, mas também gerar um efeito cascata, afetando diretamente os fornecedores, colaboradores e credores que dependem da regular continuidade da produção agrícola para a preservação de seus próprios interesses econômicos.

Como exposto nos tópicos anteriores, já houve tentativa de arresto da colheita do Requerente nas execuções movidas pela Sinova, o que compromete diretamente a geração de receita para pagamento dos credores dentro do plano de recuperação. Além disso, um dos equipamentos fundamentais para a produção agrícola já foi objeto de penhora em um dos processos executivos, demonstrando a urgência na proteção do ativo produtivo.



A expropriação de tais bens compromete não apenas a próxima safra, mas a própria recuperação judicial, impedindo que o Requerente gere fluxo de caixa para cumprir suas obrigações e reestruturar seu passivo.

Ressalte-se que a proteção dos bens essenciais à atividade do Requerente não deve ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual dos credores, mas sim sob a perspectiva da preservação da atividade produtiva e da manutenção do equilíbrio do processo recuperacional.

Sem a suspensão das execuções e a garantia de manutenção dos bens essenciais, a recuperação judicial perderá sua razão de ser, pois a atividade econômica do Requerente será inviabilizada antes mesmo da aprovação do plano de recuperação, comprometendo o interesse de todos os envolvidos, inclusive os credores.

A urgência da concessão da tutela é indiscutível, uma vez que sua não concessão imediata poderá resultar em danos irreparáveis, como a perda total da safra prestes a ser colhida, o colapso da cadeia produtiva vinculada ao Requerente, a paralisação completa das atividades rurais e, conseqüentemente, o fracasso da recuperação judicial. Tal cenário prejudicaria não apenas o devedor, mas também comprometeria a coletividade de credores e a função social da atividade agrícola, colocando em risco a subsistência de diversas famílias e o equilíbrio econômico regional

6.4. DA CONCLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS TUTELAS DE URGÊNCIA

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrada a necessidade de deferimento imediato das tutelas de urgência requeridas, com base no art. 300 do CPC, pelos seguintes fundamentos:

- 1. Probabilidade do Direito:** A legislação e a jurisprudência consolidada confirmam que a recuperação judicial confere ao devedor **proteção contra atos individuais de execução e expropriação de bens essenciais**.
- 2. Perigo de Dano Irreparável:** A iminente expropriação da colheita e de equipamentos indispensáveis **inviabiliza a continuidade da atividade econômica**, colocando em risco a própria efetividade da recuperação judicial.



Assim, requer-se:

(I) O deferimento imediato do *stay period*, nos termos do art. 6º da LRJ, para suspender todas as execuções em curso contra o Requerente, impedindo novos atos constritivos sobre seus bens e receitas durante o período de recuperação, incluindo qualquer tentativa de bloqueio, arresto ou constrição de receitas futuras provenientes da colheita da safra 2024/2025, essenciais para a manutenção do fluxo de caixa do Requerente;

(II) A declaração de essencialidade dos bens listados no Anexo 19, garantindo sua manutenção na posse do Requerente, independentemente da natureza do crédito dos credores que possuam garantias fiduciárias ou outros direitos sobre esses ativos;

(III) A expedição de ofícios aos Juízos das execuções em trâmite, comunicando a presente decisão e determinando a imediata suspensão de todos os atos de constrição sobre os bens do Requerente.

(IV) O deferimento de autorização para que o Requerente possa, durante o processamento da recuperação judicial, firmar contratos, negociar insumos e realizar operações financeiras necessárias para a continuidade de suas atividades agrícolas, sem prejuízo das restrições legais previstas na LRF, garantindo a gestão eficiente da atividade produtiva;

Por todo o exposto, **restam amplamente preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC**, sendo a concessão da medida uma **necessidade inquestionável para assegurar a efetividade do processo recuperacional**.

7. PASSIVO TOTAL

Atualmente, o passivo concursal do Requerente totaliza **R\$ 209.720.927,59** (duzentos e nove milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), distribuído conforme as classes de credores estabelecidas na Lei 11.101/2005.



Cascavel – PR



Chapecó – SC



Sinop - MT

Na **Classe II**, correspondente aos credores com garantia real, o montante atinge **R\$ 99.532.429,13** (noventa e nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos), representando **47,46%** da dívida total.

Já na **Classe III**, composta por credores quirografários e titulares de privilégios, o valor é de **R\$ 110.188.498,46** (cento e dez milhões, cento e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a **52,10%** da dívida.

Não há credores enquadrados na **Classe I** (trabalhistas) nem na **Classe IV** (microempresas e empresas de pequeno porte).

Assim, o total do passivo da Requerente soma **R\$ 209.720.927,59** (duzentos e nove milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)

Segue abaixo o quadro resumo da estrutura da dívida.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial das REQUERENTES, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, a presença dos requisitos e pressupostos legais, bem como a regularidade da documentação apresentada, requer o Requerente, com fulcro nos arts. 47, 51, 52 e 69-G da Lei 11.101/2005, bem como nos arts. 300 e seguintes do CPC:

a) O deferimento imediato do processamento da presente Recuperação Judicial, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o

Requerente, nos termos do art. 6º da LRF, incluindo atos constritivos e de expropriação de bens, garantindo o pleno funcionamento da atividade produtiva;

b) A nomeação de administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação do Requerente e fixação pelo juízo, conforme arts. 21, 22, 24 e 33 da LRF

c) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais para que tomem ciência do presente feito, nos termos do art. 52, V, da LRF;

d) O deferimento imediato da tutela de urgência, para suspender todas as ações e execuções em curso contra o Requerente (**stay period**), impedindo a prática de novos atos constritivos sobre seus bens e receitas, conforme art. 6º da LRF;

e) A declaração de essencialidade dos bens listados no Anexo 19, garantindo a sua manutenção na posse do Requerente, independentemente da natureza do crédito ou da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º da LRF;

f) A proibição de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer medida que vise a retirada ou restrição de uso dos bens essenciais à atividade produtiva do Requerente, incluindo grãos, maquinários, equipamentos e veículos vinculados diretamente à produção agrícola;

g) A expedição de ofícios aos Juízos das execuções em trâmite, comunicando o deferimento da recuperação judicial e determinando a suspensão imediata de todos os atos de construção sobre os bens do Requerente;

h) O deferimento da tutela de urgência para impedir que credores retenham, arrestem ou se apropriem de grãos comprometidos em contratos de entrega futura, assegurando a continuidade das atividades e o cumprimento das obrigações assumidas;

i) Ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida perante o Diário Oficial do Tribunal competente, bem como a sua divulgação no website das REQUERENTES e no website do administrador judicial a ser designado;

j) Determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas REQUERENTES e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;

Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, **requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “stay period”**, com fundamento no art. 47 da LRF e nos arts. 300 e seguintes do CPC, bem como a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária na posse dos REQUERENTES de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de ordem acautelatória sejam adotadas por este douto juízo.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados Kleber Rouglas de Mello (OAB/PR 54.109) e Bruno Henrique Mendes de Souza (OAB/PR 74.053), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor R\$ 209.720.927,59 (duzentos e nove milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cascavel, assinado e datado digitalmente.

KLEBER ROUGLAS DE MELLO
OAB/PR 54.109

BRUNO HENRIQUE MENDES DE SOUZA
OAB/PR 74.053



Cascavel – PR



Chapecó – SC



Sinop - MT